

Tratamento do ágio a partir da edição do cpc 15 e impactos das Leis 11.638/07 e 11.941/09

Ao abordarmos os procedimentos emanados do International Financial Reporting Standards (IFRS), iniciamos um estudo importante no novo paradigma que permitirá ao País a harmonização com as normas internacionais de contabilidade.

Os primeiros ensaios surgiram a partir da Lei 11.638, de 28 de dezembro de 2007, complementada pela Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, ainda objeto de normatizações específicas emitidas pelos órgãos reguladores.

O novo padrão representa uma profunda mudança conceitual, em que a contabilidade passa a ser balizada por normas orientadas em princípios, pela primazia da essência sobre a forma e pela análise de riscos e benefícios sobre a propriedade jurídica.

Entre as alterações propostas, está em discussão o novo tratamento contábil atribuído a combinações de negócios, transações ou eventos que resultem na transferência de controle de um ou mais negócios. Ocorre que o novo critério contábil impacta diretamente o resultado contábil das empresas, que é o ponto de partida para a apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), o que, de imediato, pode suscitar dúvidas sobre seus possíveis efeitos fiscais.

Vamos tentar resumir essas discussões sobre o tratamento fiscal do ágio na aquisição de participações societárias, com a introdução do novo critério contábil de combinações de negócios, nos termos da minuta da Deliberação que referenda o pronunciamento técnico CPC 15, submetido à audiência pública por meio do Edital SNC 10/09, previsto para o exercício fiscal findo em 2010.

Novo tratamento do ágio a partir da edição do CPC 15

Desde 1º de janeiro de 2008, a Lei 6.404 sofreu relevantes alterações com a publicação da Lei 11.638 e, mais recentemente, em 27 de maio de 2009, da Lei 11.941, mormente em relação à elaboração e à escrituração das demonstrações financeiras.

Ao alterar o artigo 177 da Lei 6.404, a Lei 11.638 foi enfática quanto à neutralidade fiscal dos lançamentos de ajuste para harmonizar as demonstrações financeiras com as disposições tributárias que conduzam à utilização de critérios contábeis diferentes.

Entretanto, esse artigo sofreu nova alteração com a Lei 11.941, que tratou da neutralidade fiscal dos novos métodos e critérios contábeis adotados pela Lei 11.638 ao instituir o RTT (Regime Tributário de Transição), opcional para o biênio 2008-2009 e obrigatório a partir de 2010.

Assim, para os contribuintes sujeitos ao RTT, o artigo 16 prevê que a mudança dos critérios contábeis referentes ao regime de reconhecimento de receitas, custos e despesas, computadas na apuração do lucro líquido, não haverá efeitos fiscais, devendo ser considerados, para fins tributários, os métodos e critérios vigentes em 31 de dezembro de 2007. Os procedimentos para neutralizar esses efeitos fiscais serão:

- tomar por base o lucro líquido contábil, apurado de acordo com a Lei 6.404 e posteriores alterações das Leis 11.638 e 11.941, observando ainda as determinações da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e dos demais órgãos reguladores que busquem alinhar a prática contábil brasileira com os padrões internacionais de contabilidade;
- realizar, no LALUR, ajustes ao lucro líquido contábil, que revertam o efeito da utilização de métodos e critérios contábeis diferentes daqueles da legislação tributária, com base nos critérios contábeis vigentes em 31 de dezembro de 2007;
- realizar os demais ajustes, no LALUR, de adição, exclusão e compensação, prescritos ou autorizados pela legislação tributária.

Do exposto, uma conclusão bastante provável é que essa neutralidade fiscal deve se estender inclusive à amortização contábil do ágio, caso fique comprovado que o critério contábil então vigente, para mensuração e amortização do ágio, sofrerá alteração em virtude das Leis 11.638 e 11.941, a ser tratado pelo CPC 15, que será adotado a partir de 2010.

Não obstante a vigência da Instrução CVM 247, de 1996, até 2007, nos processos de incorporação, fusão e cisão não havia a necessidade da avaliação a mercado dos ativos e passivos. O usual era a manutenção do seu valor histórico contábil e o tratamento do ágio, pago e fundamentado com base em detalhados estudos que substanciavam sua rentabilidade futura, classificado contabilmente como ativo diferido a partir da incorporação da entidade legal adquirida. A Lei 9.249, de 26 de dezembro de 1995, em seu artigo 21, permite até mesmo que a pessoa jurídica que tiver seu patrimônio, parcial ou totalmente, absorvido – em virtude de incorporação, fusão ou cisão – levante balanço específico para esse fim, no qual os bens e direitos serão avaliados pelo valor contábil ou de mercado.

O artigo 226 da Lei 6.404, alterada pelas Leis 11.638 e 11.941, prevê que os ativos e passivos de empresa adquirida mediante transformação, incorporação, fusão ou cisão em que ocorra uma combinação de negócios, com efetiva transferência de controle, observarão normas especiais de avaliação e contabilização a serem emitidas pela CVM.

Nesse sentido, a CVM publicou edital de audiência pública da Deliberação que poderá referendar o CPC 15. Segundo a atual redação do pronunciamento, o ágio passará a ser a diferença a maior entre o custo de aquisição e o valor justo líquido dos ativos e passivos identificáveis adquiridos (e não mais ao patrimônio líquido da adquirida).

Ademais, o ágio agora não mais se sujeita à amortização contábil no prazo estimado pelas projeções; deve ser testado pelo seu valor recuperável (CPC 04), cabendo aos contribuintes optantes pelo RTT a amortização para fins fiscais por meio do FCONT, instituído pela IN 949/09.

Em razão dessa relevante alteração, o CPC 15 reconhece que os critérios mencionados neste pronunciamento para apuração, mensuração e divulgação dos saldos de ágio pago por expectativa de rentabilidade futura são substancialmente diferentes daqueles adotados contabilmente até 2007. Por isso instituiu um regime de transição até 2009, não exigindo o recálculo do ágio contabilizado até então.

Ou seja, está claro que estamos diante de novo critério contábil, que entrará em vigor em 2010, para mensuração e amortização do ágio. Por força do RTT, caso o contribuinte tenha fundamentado o ágio na data de aquisição com base em rentabilidade futura, ainda não consta vedação para que se mantenha esse critério para fins fiscais, a fim de preservar a neutralidade fiscal diante do novo critério a ser adotado. É importante ressaltar que, no caso de companhias abertas, a Instrução CVM 247, de 27 de março de 1996, já prevê a necessidade de identificar o valor de mercado dos ativos nas aquisições de empresas. O ágio fundamentado em rentabilidade futura deve ser o valor residual devidamente suportado por estudos econômicos.

Contudo, mesmo que se apregoe a neutralidade fiscal, é sabido que o ágio sempre será objeto da atividade fiscalizatória e, por conseguinte, faz-se necessário um grande esforço no detalhamento de estudos que aprofundem o embasamento do ágio.

A adoção posterior do método de aquisição previsto no CPC 15 – enquanto não houver lei fiscal que discipline especificamente a matéria e o RTT garantir a neutralidade fiscal – não produzirá efeito fiscal adverso ao reduzir na contabilidade o ágio inicialmente mensurado com base na rentabilidade futura e ao não permitir sua amortização contábil.

Portanto, para preservar a neutralidade fiscal, e considerando o novo tratamento contábil do ágio a partir de 2010, com a vigência do CPC 15, os contribuintes deverão promover os registros contábeis necessários para adequar o ágio às disposições tributárias (DL 1.598 e Lei 9.532) em livros ou registros contábeis auxiliares (supondo-se que o FCONT, instituído pela IN 949/09, também seja exigido para o ano-calendário de 2009) e, posteriormente, transcrever os devidos ajustes no LALUR, nos termos da Lei 11.941. Como já enfatizado, o tema “ágio” poderá retornar à discussão no Legislativo e, acima de tudo, deverá ser tema recorrente da fiscalização.